

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

LADS

Sessão de 26 de outubro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.733

Recurso nr. : 104.502 - IRPJ - EXS: 1988 e 1990

Recorrente : AUTO PEÇAS DRUGOVICH LTDA.

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - RS.

INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO - Estando comprovadamente demonstrada a omissão de receita através do depósito de recursos da empresa em conta bancária de sócio ou mesmo de empregado, em obediência às normas estabelecidas em Lei Complementar (Lei nr. 5.172/66) - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, artigo 197, os estabelecimentos bancários estão obrigados a fornecer todos os elementos solicitados pela autoridade administrativa competente da secretaria da Receita Federal Coordenador, Superintendente, Delegado e Inspetor, em cada caso específico, independentemente prévia de instauração de processo administrativo contra o contribuinte.

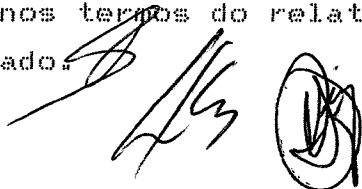
DEPOSITOS BANCÁRIOS - Presume-se omissão de receita operacional o fato de a empresa manter depósitos bancários não contabilizados em conta bancária de sócio, familiar ou empregado e estes não conseguirem comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias.

PROCEDIMENTO FISCAL - A apreensão de documentos da recorrente por conter indícios de omissão de receita (subfaturamento), ainda que em poder de outra pessoa jurídica, caracteriza o início do procedimento fiscal (art. 70., inciso II, do Decreto nr. 70.235/72).

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO PEÇAS DRUGOVICH LTDA.:

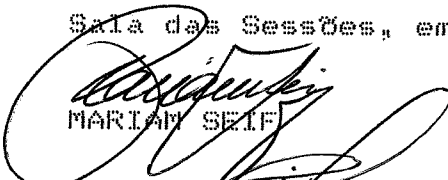
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



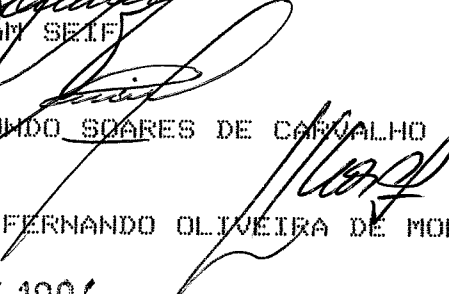
PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

Acórdão nr. 101-85.733

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1993

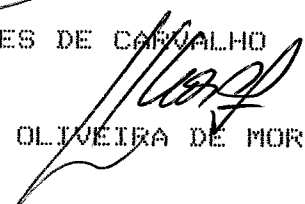

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

21 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



RECURSO No. 104.502
ACORDAO No. 101-85.733
RECORRENTE: AUTO PEÇAS DRUGOVICH LTDA

RELATÓRIO

Auto Peças Drugovich Ltda., contribuinte jurisdicionada à DRF em Maringá/RS recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Contra a empresa acima qualificada foi lavrado em 30/04/92, o Auto de Infração de fls. 24, exigindo um crédito Tributário no montante de 222.809,94 UFIRs.

O lançamento é decorrente da constatação, pelo Fisco, de omissão de receitas apuradas por levantamento de depósitos bancários em contas correntes bancárias, movimentadas pela contribuinte, em nome de pessoa ligada:

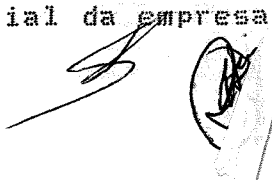
O critério utilizado para a apuração da receita omitida está descrito nas folhas 13 e 14 e demonstrado nas folhas 10 e 11, resumindo-se no seguinte: a) somou-se todos os depósitos efetuados nas contas correntes bancárias movimentadas em nome da empresa e em nome da pessoa ligada; b) do total apurado excluiu-se as receitas declaradas pela contribuinte e pela pessoa física ligada, c) o resultado da operação foi considerado como valor presumido de omissão de receitas; folha 16.

Tendo a empresa optado pela tributação com base no-lucro presumido, foi considerado, no ano base de 1987, como lucro líquido para efeito de tributação, 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada. Nos anos bases de 1988 e 1989, em razão da empresa não mais se enquadrar nas condições necessárias para opção pelo Lucro Presumido e, e, razão da mesma não manter escrituração contábil, arbitrou-se o lucro pelas regras do artigo 400, parágrafos 1º e 6º., do Regulamento do Imposto de Renda.

Após a abtenção do prazo adicional de 15 dias para a apresentação de sua defesa, a contribuinte ingressou com a petição de folhas 29 a 31, alegando:

1. a omissão foi considerada por presunção, pela simples soma de todos os depósitos bancários nas contas correntes, com a inclusão de contas bancárias alheias à empresa;

2. a Sra. Maristela Toloni Drugovich Evangelista, cujas contas correntes bancárias foram consideradas como sendo da empresa, só teve vínculo real com a contribuinte a partir de 01 de janeiro de 1989, quando ingressou no quadro social da empresa.



Processo no. 10950.000784/92-28

Acórdão nº 101-85.733

3. o auto de infração abrangeu períodos que já haviam sido objeto de fiscalização pela Receita Federal.

4. que o trabalho fiscal se resumiu em somar todos os depósitos bancários e presumi-los receitas omitidas;

5. que a vinculação das contas correntes bancárias em nome de Maristela T. Drugovich Evangelista com a contribuinte foi efetuada com base em uma dezena de fatos num período de quatro anos e, que o entendimento fiscal foi por presunção de que tudo era receita omitida;

6. que os fatos que leveram à vinculação, ao contrário, evidenciam serem particulares as contas correntes em nome de Maristela T. Drugovich Evangelista, não constituindo hábito a utilização de tais contas em transações da empresa.

Por fim, com base nas alegações acima, solicitou o arquivamento do processo com prévia anulação do crédito tributário, por não ter se evidenciado o hábito na utilização das contas correntes analisadas para transações financeiras da empresa.

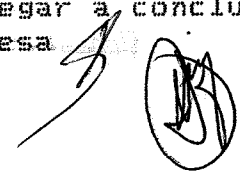
Na informação fiscal, fls. 33 a 35, o autuante opinou pela manutenção integral do lançamento.

Decisão de primeiro grau às fls. 36/40 mantendo o lançamento. A autoridade julgadora fundamentou sua convicção nos seguintes argumentos:

Verificou que a movimentação bancária em nome de Maristela Toloni Drugovich Evangelista revelou-se tratar, na realidade, de movimentação bancária de recursos financeiros provenientes da contribuinte, com depósitos oriundos de receita não contabilizadas e retiradas, também não contabilizadas, para pagamento de obrigações da contribuinte.

E que tais conclusões foram obtidas pela análise de documentos fornecidos pela instituição financeira, em atendimento à intimação de 8 de agosto de 1991, fls. 12 do anexo I, onde se verificou o recebimento de diversas ordens de pagamento remetidas por clientes da contribuinte e depósito de cheques emitidos pela "correntista", e contas correntes de empresas fornecedoras de peças e insumos à contribuinte. Folhas 14 e 15 do anexo I.

Esclareceu que a verificação exaustiva de "todos os depósitos e saques" das contas correntes movimentadas em nome de "Maristela" é inexequível e desnecessária; selecionou-se estatisticamente parte da movimentação e o que aflorou foi suficiente para se chegar à conclusão de que tais "contas", de fato, pertencem à empresa.



Processo no. 10950.000784/92-28

Acórdão nº 101-85.733

Constatou que não bastassem tais provas, a capacidade financeira da pessoa física que "emprestou" o nome para movimentação bancária é flagrantemente insuficiente para movimentar os montantes financeiros que trafegaram pelas contas.

Verificou ter ficado evidenciado o hábito da contribuinte na utilização de contas correntes bancárias em nome de pessoa física para a movimentação de recursos da empresa. E que os documentos arrolados ao processo indicam, sem sombra de dúvidas, que tais contas, habitualmente, recebiam depósitos de valores relativos à receitas da contribuinte.

Em relação ao segundo exame de anos-base já fiscalizados, verificou que os procedimentos fiscais adotados pelo Fisco o foram de forma regulamentar, autorizados que foram por autoridade maior, folha 1, sendo os efeitos tributários da ação anterior sido considerados na apuração atual.

O julgador constatou que:

Foi comprovado que a movimentação bancária, de fato, pertencia à contribuinte.

Foi comprovado que os depósitos, saques, débitos e créditos, relativos àquelas contas não foram contabilizados;

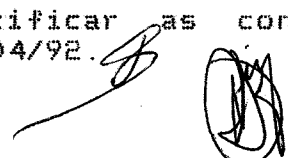
Foi comprovado que os totais depositados, excluídos dos valores referentes à cobrança, empréstimos, estornos etc., superam, flagrantemente, a soma das receitas declaradas pela contribuinte com as receitas declaradas pela pessoa física que "emprestou o nome".

Assim concluiu que o procedimento adotado pela Autoridade Lançadora foi perfeitamente legal, pois os fatos apurados autorizam a presunção de omissão de receitas, apuradas na forma como a foram.

Ciente em 22/10/92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 49/77 protocolizado em 23/11/92.

Preliminarmente, a recorrente alega ter sido ilegal o procedimento fiscal, pois este teve como base principal a quebra do sigilo bancário, acrescenta que sendo a única prova do fisco ilegal, nulo deveria ser o lançamento dela derivado.

A recorrente apresenta as fls. 56, um "Cronograma do Procedimento Fiscal" e conclui que o fiscal intencionalmente ocultou todo o procedimento e os levantamentos das contas bancárias durante os 296 dias desde o início, concedendo 5 dias para justificar as contas só então citadas na intimação 856/92 em 24/04/92.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

ACORDÃO NR. 101-85.733

Alega ser o Trabalho fiscal inconsistente, por ter notado que conclusivamente encerra em seu logo uma duvidosa presunção.

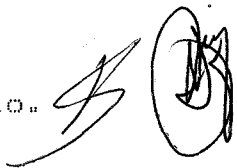
Acrescenta que a decisão recorrida foi dada com base em relato que evidenciava hábito, que alega ter sido contestado nas fls. 63/65.

A recorrente alega estar claro que a pretensão fiscal é pela presunção de omissão de receita esta baseada exclusivamente em "somatório de depósitos bancários".

As fls. 67/69, a recorrente apresenta algumas decisões, onde diz verificar que não basta a simples presunção, mas sim elementos concretos e objetivos que dêem respaldo à presunção.

Conclui afirmando que a empresa já foi Tributada por fato conhecido por apreensão documental, no período reexaminado, e que não se pode querer presumir o conhecido.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

ACORDÃO NR. 101-85.733

V O T O

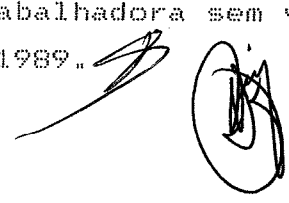
Conselheiro : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, Relator:

AUTO PEÇAS DRUGVICH LTDA., já qualificada, recorre de Decisão da DRF/Maringá (PR), de que foi cientificada em 22.10.92 (fls. 43), através de recurso protocolado em 23.11.92 (fls. 49). Intimada em 22.10.92, o término do prazo se deu em 21.11.92 (sábado) o qual foi prorrogado para o primeiro dia útil (23.11.92). O recurso é, assim tempestivo.

Como preliminar, alega a recorrente a ilegalidade das provas devido à quebra do sigilo bancário da sócia MARISTELA TOLONI DRUGOVICH EVANGELISTA face a requisição de seus extratos bancários junto ao BRADESCO antes do início do procedimento fiscal na recorrente e que, sendo a prova ilegal, nulo é o lançamento dela decorrente.

Teve origem a ação fiscal nas informações prestadas pela DRF/PONTA GROSSA (PR), através da CI nr. 5-164/95 de fls. 01 (anexo I) com provas de subfaturamento por parte da recorrente.

Através das notas fiscais de fls. 06/07 (anexo I) a recorrente vendeu um motor e fez a revisão completa de outro pelo valor total de Cz\$ 600.000,00 à empresa TRANSPORTADORA VITORIENSE LTDA, em 24.10.88. Conforme cópia de cheque de fls. 03, a compradora emitiu em favor da recorrente, datado de 25.10.92, um cheque no valor de Cz\$ 1.750.000,00. De acordo com o documento de fls. 04 (anexo I) esse valor foi transferido para a Agência do BRADESCO em Maringá (PR) em favor de MARISTELA TOLONI DRUGOVICH, filha e irmã dos sócios da recorrente que, até 1988 trabalhadora sem vínculo empregatício, passando a ser sócia a partir de 1989.



PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

Acórdão nr. 101-85.733

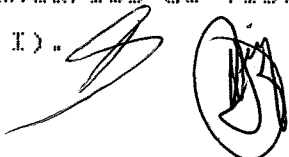
Na verdade o valor de Cz\$ 1.750.000,00 é apenas parte do pagamento das compras feitas à recorrente. Embora a venda tenha sido registrada pelo valor de Cz\$ 600.000,00 (Cz\$ 250.000,00 + Cz\$ 350.000,00) o seu valor real foi de Cz\$ 3.500.000,00, conforme recibo de fls. 05 (Anexo I), registrando uma omissão de receita decorrente do subfaturamento na importância de Cz\$ 2.900.000,00.

Foi então solicitado ao BRADESCO informação sobre as contas-correntes mantidas pela beneficiária do depósito e, ainda, cópias dos extratos bancários. Na resposta do Banco surgiram mais duas contas (122.268-6 e 123.356-4).

Em razão de os depósitos efetuados nessas contas ser em muito superior aos recursos declarados pela sócia, foi solicitada autorização para reabertura de fiscalização, por já ter a recorrente sido fiscalizada.

Após a devida autorização, foi iniciada a fiscalização da recorrente (fls. 02/04) em 27.02.92. Em razão do não atendimento pela recorrente, nova intimação foi feita em 24.04.92 (fls. 05), também não atendida. Nessa mesma data, foi também intimada a sócia MARISTELA TOLONI DRUGOVICH EVANGELISTA a comprovar os valores depositados em suas contas 122-268-8, 123.351-3 e, 123.356-4 relacionados na intimação, no período de 01/01/87 a 31/12/90.

Em razão de os valores declarados como pago à sócia ser de aproximadamente 1,39% dos valores depositados em suas contas-corrente, foram aprofundados os trabalhos junto ao BRADESCO que encaminhou os extratos bancários de fls. 16/202 e as cópias dos cheques de fls. 203/279 (Anexo I).



PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

Acórdão nr. 101-85.733

De posse desses elementos, elaborou o Fisco os demonstrativos de fls. 14/17 que serviram de base ao lançamento.

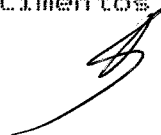
Após examinar o trabalho desenvolvido pelo Fisco, passo a examinar a preliminar de ilegalidade das provas e nulidade do auto levantados pela recorrente.

O procedimento fiscal teve início com a apreensão dos documentos constantes de fls. 06/07 do Anexo I (artigo 7o., inciso II, do Decreto nr. 70.235/72).

Os elementos de prova que serviram de base ao lançamento foram legalmente obtidos com base no artigo 197 da Lei nr. 5.172/66 (Código Tributário Nacional), e artigo 661 do RIR/80 (Decreto nr. 85.400/80) e na Jurisprudência deste Colegiado, a seguir indicadas:

"FISCALIZAÇÃO EM ANDAMENTO - Em obediência às normas estabelecidas pela Lei Complementar Tributária (CTN, art. 194) e legislação regulamentadora (Decreto-lei nr. 1.718/79 e Portaria MF 493/68), os estabelecimentos bancários estão obrigados a prestar informações ao Fisco, quando requisitadas através de ofício pelo Coordenador do Sistema de Fiscalização, Superintendente, Delegado, Inspetor d Receita Federal, ou por aqueles a que tenham sido delegada tal competência, independentemente da existência de instauração de processo fiscal, Jurisprudência do STF sobre a matéria" (Acórdão 101-75.895/85).

"INFORMAÇÕES PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSO - Os estabelecimentos bancários não poderão eximir-se de fornecer à fiscalização, em cada caso especificado pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, cópias de contas-correntes de seus depositantes ou de outras pessoas que tenham relações com tais estabelecimentos, nem de prestar informações ou quaisquer esclarecimentos



PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

Acórdão nr. 101-85.733

solicitados, ainda que não se tenha instaurado processo diretamente contra quem se solicita informações, se a autoridade fiscal assim o julgar necessário, tendo em vista a instrução do processo para o qual essas informações são requeridas" (103.8.776/88).

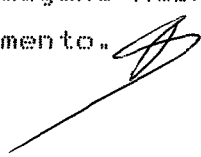
A Delegacia da Receita Federal em Ponta Grossa (PR) comunicou a Delegacia da Receita Federal em Maringá (PR), como já mencionado anteriormente, devidamente documentado, a prova de subfaturamento e indícios de sonegação.

Diante das provas apresentadas, agiu corretamente e ao amparo da lei e da jurisprudência, para obter as provas necessárias à confirmação da denúncia e a efetivação do lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar de ilegalidade levantada.

Quanto ao mérito, a jurisprudência citada pela recorrente não se aplica ao lançamento constante dos autos. As imperfeições de redação citadas não prejudicam o lançamento. A decisão singular muito bem apreciou o lançamento. O lançamento não se baseou apenas nos somatórios de depósitos bancários e sim nas setenta e uma (71) cópias de cheques em que ficou comprovada a movimentação da conta-corrente da sócia para pagamento de obrigações da recorrente. A recorrente já havia sido fiscalizada com base nos elementos fornecidos por ela ao Fisco. Com as provas trazidas aos autos de subfaturamento e indícios de sonegação foi a fiscalização reaberta por determinação da autoridade competente.

A seguir citarei alguns Acórdãos deste Colegiado a respeito da matéria objeto do lançamento.



PROCESSO NR. 10950-000.784/92-28

Acórdão nr. 101-85.733

"DEPOSITOS BANCARIOS - A falta de escrituração do movimento bancário e a existência de depósitos de origem não comprovada autorizam a presunção de omissão de receita" (Acórdãos 101-73.986/83, 103-4.843/82, 103-5.574/83 e 105-1.972/86).

"DEPOSITOS BANCARIOS - Não comprovada sua origem pelo-contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável" (101-73.986/83).

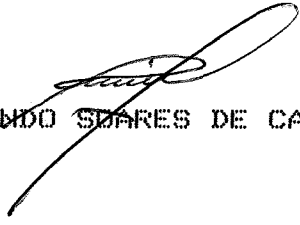
"DEPOSITOS BANCARIOS - Presume-se omissão de receita operacionais quando a empresa mantiver depósitos bancários não contabilizados e, além, disso, os sócios não conseguirem comprovar a origem dos recursos movimentados em suas contas bancárias particulares" (103-06.497/84).

De posse da grave denúncia, o Fisco não podia se omitir, sob pena de responsabilidade funcional. Intimar a recorrente a prestar as informações de nada adiantaria. A omissão de receita foi cuidadosamente planejada pela recorrente através da abertura de várias contas bancárias e, assim, não iria confirmá-la ao Fisco.

Comprovados que os valores depositados nas contas-correntes pertenciam à recorrente, contra ela é que deveria ser lavrado o lançamento principal. Os demais sócios são tributados como reflexo deste, como corretamente procedeu o Fisco.

Por todo o exposto e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é no sentido de se conhecer do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, rejeitar a preliminar de nulidade levantada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de outubro de 1993


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO - RELATOR 